



Referência: Procedimento Administrativo n. 1500.01.0256100/2025-76.

Interessada: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

Objeto: Apuração de suposto descumprimento do Termo de Compromisso firmado em 17/07/2023, relativo ao uso do Fundo de Reserva do Projeto Paraopeba.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 01/07/2025 para apurar eventuais irregularidades no uso do Fundo de Reserva do Projeto Paraopeba pela Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas), além do suposto descumprimento do Termo de Compromisso firmado em 17/07/2023 (TC/2023), notadamente relativas à aquisição de imóvel, veículos e contratação de consultoria.

Em resposta ao Ofício Conjunto nº 22/2025, a Aedas apresentou manifestação escrita, em 04/07/2025, sustentando a inexistência de irregularidades, requerendo o arquivamento do procedimento ou, subsidiariamente, a readequação do objeto.

Por meio da Deliberação das Instituições de Justiça, de 18/07/2025, diante da presença de indícios concretos de irregularidades na gestão de recursos provenientes do TC/2023 entre as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e as Instituições de Justiça (IJs), foi determinada *(i) a instauração de procedimento administrativo sancionatório, nestes mesmos autos, para apuração de irregularidades no cumprimento do Termo de Compromisso, com possibilidade de aplicação das penalidades previstas no próprio instrumento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal por eventuais ilícitos praticados, consistentes na utilização de verbas do fundo de reserva para finalidades diferentes daquelas determinadas pela cláusula 4.1, aquisição de imóvel irregular, contratação de consultoria de forma indevida, dentre outras irregularidades, do referido Termo de Compromisso; (ii) a*

notificação da entidade em tela, para nos termos do artigo 22 da Lei 14.184/2002 apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, podendo requerer produção de provas, nos termos do artigo 27 da Lei 14.184/2002; (iii) oportunizada a defesa escrita, as Instituições de Justiça entendem não cabível a realização de reunião, como solicitado pela entidade; (iv) em caráter cautelar, a manutenção do acautelamento de valores atinentes aos negócios impugnados.

A Aedas apresentou defesa administrativa, em 30/07/2025, sustentando, **preliminarmente**:

a) a inadequação da via administrativa em razão de o processo envolver interpretação contratual e por isso ter como foro competente a 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, conforme cláusula 8ª do Termo de Compromisso de 17/07/2023;

b) inaplicabilidade da Lei Estadual nº 14.184/2002, por serem os recursos utilizados de natureza privada, oriundos do Acordo Judicial com a Vale S.A. e por isso não se submeterem à legislação de Direito Público; e

c) ausência de irregularidade contábil ou financeira por terem sido todos os pontos previamente auditados e não terem resultado em transação desconforme ou glosa pela EY, responsável pela auditoria financeira. Assim, a Aedas defende tratar-se de controvérsia hermenêutica a respeito das cláusulas do Termo de Compromisso de 2023. Com base nesses argumentos preliminares, a Aedas solicitou a extinção do processo por incompetência do foro administrativo.

Quanto ao **mérito**, a Aedas defende o seguinte sobre as irregularidades:

- 1) Que o **imóvel** foi adquirido em substituição ao aluguel, atendendo ao princípio da economicidade, e que a transação atendeu ao Termo de Compromisso quanto ao fortalecimento institucional e vínculo com a execução do projeto. Além disso, teria sido feita a comunicação à CAMF e à auditoria no prazo de 30 dias, conforme cláusula 4.1.4. Além disso, a estimativa de economia frente à locação, considerando prazos até 2035, ultrapassa R\$ 300.000,00;

- 2) A respeito dos **veículos**, a Aedas indicou que os veículos substituídos foram adquiridos antes da vigência do Termo de Compromisso de 2023, com recursos institucionais próprios, e que a diferença de R\$ 1.467,35 refere-se a uma multa e foi devolvida ao Fundo de Reserva em 29/04/2025. Portanto, não teria ocorrido desvio de finalidade, pois os veículos continuariam atendendo aos projetos institucionais, inclusive aquele do Paraopeba.
- 3) Quanto às **despesas operacionais emergenciais**, a Aedas justificou que a utilização de R\$1.530.000,00 do Fundo de Reserva ocorreu por atraso no repasse da 4ª parcela do Termo de Compromisso, que teria sido pontual e para pagamento de RH e despesas operacionais. Houve recomposição integral do valor ao fundo, reforçando que se tratou de medida emergencial e temporária, compatível com a cláusula 4.1 do TC/2023.
- 4) No que tange à **contratação da consultoria (PCEAT)**, a Aedas aponta que a contratação visou implementar política obrigatória de conduta ética no trabalho, conforme Lei 14.457/2022, e que a única proposta recebida teria sido a do escritório já contratado para assessoria jurídica. O uso do Fundo de Reserva se justificaria neste caso por se tratar de fortalecimento institucional, representar contingência legal e trabalhista e evitar riscos judiciais e administrativos à instituição. A respeito da determinação das Instituições de Justiça, em caráter cautelar, de manutenção do acautelamento de valores atinentes aos negócios impugnados, a Aedas informou que a suspensão dos pagamentos coloca a entidade em descumprimento da legislação trabalhista e em risco jurídico.

É a síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares:

1.1 A adequação da via do procedimento administrativo com aplicabilidade da Lei Estadual nº 14.184/2002 e fundamentação legal para o pedido

A atuação das Instituições de Justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, por meio de um procedimento administrativo revestido de regularidade, formalidade, publicidade e oficialidade, representa um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, especialmente em contextos de alta relevância social como, no Acordo Judicial de Reparação Integral de Brumadinho. Tal conduta não é apenas uma opção discricionária dos órgãos públicos, mas um imperativo que encontra sólido fundamento na legislação do Estado de Minas Gerais.

A Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.184/2002, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estende sua aplicação, conforme o artigo 1º, §1º, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

1º – Os preceitos desta lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.

(...)

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Isso significa que, mesmo diante de fundos e valores relacionados a desastre causado por empresa privada (submetida aos princípios da responsabilidade civil, da reparação integral e ao poluidor-pagador), que a Aedas argumenta que não seriam "verbas públicas", em sentido estrito, a atuação das Instituições de Justiça, assim como a condução de um processo que apura o (des)cumprimento de um Termo de Compromisso público que envolve indiscutivelmente interesses públicos e sociais, submete-se aos ditames dessa legislação.

De fato, o propósito primordial de tal procedimento foi o levantamento de informações para a formação de uma convicção robusta por parte das Instituições de Justiça. Este não é um mero formalismo, mas uma fase instrutória essencial para que as Instituições possam examinar em profundidade as alegações, as justificativas e a documentação apresentada pela entidade envolvida.

Além disso, já não fosse necessária a instauração de procedimento administrativo pelos fatos já postos - documentar atividade das Instituições de Justiça no levantamento de informações envolvendo interesse público e social - o procedimento administrativo assegura à Aedas o contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.184/2002, que exige a observância de critérios como a atuação conforme a lei e o direito, o atendimento do interesse público, padrões éticos de probidade e boa-fé, e a indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam deliberações das Instituições de Justiça.

Assim é que a Aedas, ao ser notificada e ter a oportunidade de apresentar seus "esclarecimentos" e, posteriormente, sua "Defesa Administrativa", exerceu plenamente esses direitos.

O fato de a entidade poder argumentar a inaplicabilidade da lei administrativa ou a natureza privada dos fundos é, em si, uma manifestação da ampla defesa que o procedimento proporciona. As Instituições de Justiça, por sua vez, têm o dever de motivar suas decisões, conforme o artigo 46 da mesma lei, demonstrando que as conclusões alcançadas são fruto de atuar transparente e fundamentado.

Por estas razões, este procedimento administrativo prévio é crucial para que, antes da emissão de qualquer posicionamento ou adoção de medidas junto ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, as Instituições de Justiça possam munir-se de elementos completos e devidamente contraditados. Isso também evita a judicialização prematura de questões que podem ser elucidadas na esfera administrativa e confere maior solidez e legitimidade a qualquer eventual intervenção judicial.

Além disso, as ATIs estão submetidas às obrigações previstas em um instrumento jurídico público - que não se trata de um contrato entre particulares, tampouco de uma avença sobre interesses patrimoniais disponíveis - eis que firmado perante as Instituições de Justiça, vinculado ao Acordo Judicial de Reparação Integral, também um instrumento público.

De fato, os recursos que financiam o Termo de Compromisso em questão — no montante de R\$ 150.000.000,00 estabelecido neste Termo — são, circunstancialmente, parte da dotação de R\$ 700.000.000,00 prevista na cláusula 4.4.11 do referido Acordo, instrumento jurídico que confere aos Compromitentes, de forma colegiada, a fiscalização e a deliberação sobre a aplicação de tais recursos e sobre a execução dos serviços contratados decorrentes diretamente desse instrumento jurídico.

Quanto à alegação da Aedas de não haver questão fática a ser apurada pela via administrativa, por serem os recursos do TC/2023 objeto de auditoria finalística e financeira e não ter a auditoria constituído nenhum indicativo de transação desconforme ou glosada, cumpre esclarecer que o procedimento foi instaurado justamente para esclarecer as informações trazidas por meio de ofícios e e-mails enviados às IJs pela Ernst & Young (EY), bem como pela CAMF, enquanto Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico das ATIs, que instruem este procedimento.

Diferentemente do que alega a Aedas, a ausência de apontamentos de irregularidades contábeis pela auditoria financeira não é, por si só, suficiente para caracterizar a regularidade da aplicação dos recursos. O conteúdo do Ofício nº 11/2025 EY, que instruiu o Ofício Conjunto nº 22/2025, evidencia que não foi atestada a conformidade do uso do fundo de reserva pela referida entidade.

Ao contrário do que afirma a entidade, a auditoria formalizou questionamento aos Compromitentes quanto à possibilidade de utilização dos referidos recursos para aquisição de imóvel e de veículos. Ademais, por meio do e-mail identificado sob ID 118563221, a auditoria financeira (EY) também comunicou a contratação de consultoria especializada com verbas oriundas do fundo de reserva, reiterando a necessidade de avaliação crítica sobre a regularidade da aplicação.

A fundamentação legal do procedimento administrativo resta portanto justificada, por ser essa a via que permite contraditório e ampla defesa para a prestação de esclarecimentos pela entidade sobre a suspeita de irregularidades apontadas pela auditoria, que permita uma decisão com a devida instrução prévia.

A instauração de um procedimento administrativo pelas Instituições de Justiça, no contexto do Acordo Judicial de Reparação Integral de Brumadinho, justifica-se, assim, por diversas razões, a saber: **(i) Imperativo Legal:** A Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.184/2002 impõe a aplicação de normas gerais sobre o processo administrativo aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado no desempenho de função administrativa; **(ii) Princípios Administrativos:** O procedimento assegura a obediência a princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório e transparência, essenciais para a probidade e a governança; **(iii) Levantamento de Informações e Formação de Convicção:** Serve como fase instrutória fundamental para coletar e examinar alegações, justificativas e documentações, permitindo que as Instituições de Justiça formem uma convicção robusta e fundamentada; **(iv) Garantia do Contraditório e Ampla Defesa:** Assegura à entidade envolvida, como a Aedas, o direito de apresentar esclarecimentos e defesa administrativa, exercendo plenamente seus direitos constitucionais e legais; **(v) Prevenção da Judicialização Prematura:** Permite que questões complexas sejam elucidadas na esfera administrativa, conferindo maior solidez e legitimidade a eventuais intervenções judiciais futuras, e protegendo os direitos de todas as partes; e **(vi) Fiscalização de Instrumento Público:** O Termo de Compromisso e o Acordo Judicial de Reparação Integral, firmados perante as Instituições de Justiça, são instrumentos jurídicos públicos

que justificam a fiscalização colegiada da aplicação dos recursos e da execução dos serviços.

2. Mérito:

2.1 Aquisição de imóvel

Conforme confirmado pela Aedas, a entidade utilizou, nos meses de janeiro e fevereiro de 2025, R\$300.858,18 oriundos do Projeto Paraopeba, especificamente do Fundo de Reserva do TC/2023, para custear a aquisição de um imóvel, localizado à Rua Frei Caneca, 139 - Bonfim, em Belo Horizonte, que já estava sendo utilizado como sede da ATI para outros projetos. O imóvel foi adquirido pelo valor total de R\$578.000,00. De acordo com as informações fornecidas pela Aedas, o pagamento foi realizado por meio de rateio, sendo que R\$289.000,00, correspondente a 50% do valor, foi custeado pelo Projeto Paraopeba (dividido igualmente entre as Regiões 1 e 2), enquanto os outros 50% foram arcados pelos Projetos Aedas Vale do Aço e Leste de Minas.

A auditoria financeira informou que *“a partir dos comprovantes de pagamento e extratos bancários, foi possível identificar que em 20 de janeiro de 2025, foi realizada uma transferência bancária para um dos proprietários do imóvel (Geraldo Cantini Filho) no valor de R\$289.000,00. A transferência foi realizada por meio da conta corrente do Fundo de Reserva (AG: 1229-7 Conta: 71349-X). Ressalta-se que o contrato de promessa de compra e venda do imóvel está datado de 13 de dezembro de 2024 e contém os dados dos 05 proprietários do imóvel. Além disso, o registro do imóvel foi realizado em 16 de janeiro de 2025, e a escritura de compra e venda está datada de 19 de fevereiro de 2025. No que se refere à tomada de preços, foram apresentadas três cotações de imóveis. A primeira foi realizada em 14 de outubro de 2024, junto ao Sr. Geraldo Cantini Filho, um dos proprietários do imóvel posteriormente adquirido. As demais cotações foram obtidas por meio de plataformas digitais, especificamente Netimóveis e Quinto Andar, nos dias 11 e 14 de novembro de 2024. O imóvel escolhido apresentou o menor valor entre as três cotações, cuja metragem é de 308,5 m² e o preço de R\$578.000,00. Os demais imóveis avaliados possuíam, respectivamente, 390 m² e o valor de R\$650.000,00, e 260 m² com valor de R\$695.000,00.”*

Em sua defesa, Aedas argumentou que a utilização dos recursos do Fundo de Reserva para aquisição do imóvel se deu para atender ao fortalecimento institucional, com base na cláusula 4.1.2 do TC/2023, que dispõe:

*“4.1.2. O Fundo de que trata esta Cláusula 4ª deve **ser usado estritamente para as atividades relacionadas à execução do acordo judicial** e compreende despesas destinadas ao fortalecimento institucional da ASSESSORIA enquanto entidade sem fins lucrativos, voltadas a contribuir para o desempenho de seus objetivos, sua missão e seus objetos gerais previstos nos seus estatutos sociais, atinentes às suas atividades institucionais, podendo ser usada para o pagamento, entre outras, de despesas relativas à sua estrutura, aquisição de bens e equipamentos, prestação de serviços, impostos, taxas e despesas de pessoal, encargos e benefícios, bem como custear quaisquer contingências e despesas extraordinárias que não devam ser diretamente custeadas pelos recursos alocados na Conta Vinculada para a execução das ações previstas no PLANO DE TRABALHO.” (grifo nosso)*

Nesse sentido, a entidade argumentou que “a instituição goza de autonomia para decidir sobre o seu próprio fortalecimento, sem perder de vista os melhores interesses da execução das atividades relacionadas ao Acordo Judicial. E, conforme restará demonstrado nos tópicos a seguir todas as decisões de uso dos citados recursos foram baseadas no princípio da economicidade, quanto aos interesses do Projeto e seus respectivos planos de trabalho para execução das atividades atinentes ao acordo judicial, bem como imbuída da certeza de que a construção e fortalecimento do patrimônio institucional gera benefícios ao projeto de forma muito mais sólida e eficaz, especialmente a longo prazo.”

Além disso, a Aedas argumentou que a “cláusula do fundo de reserva possui a mesma natureza e destinação da denominada taxa administrativa. Razão pela qual, por analogia, deve-se reconhecer o seu caráter não lucrativo, sem desvencilhar a importância de seu viés garantidor do fortalecimento das Instituições não-governamentais sem fins lucrativos, para atender a finalidade de seus objetos sociais, sendo vedada, como consectário lógico, qualquer uso com a finalidade de obtenção de lucro, ou repartição entre os associados.”

A interpretação dada pela Aedas ao escopo do fundo de reserva, entretanto, não encontra respaldo no Termo de Compromisso firmado em

2023, o qual não contém qualquer menção à utilização do fundo como taxa administrativa. Ao contrário, a Cláusula 4.1 do referido instrumento normativo delimita de forma expressa que a destinação do fundo se restringe a “custos indiretos, despesas imprevistas e extraordinárias, contingências e indenizações a terceiros necessárias à execução do objeto previsto na Cláusula 1ª ou dele decorrentes”.

Além disso, a Cláusula 1ª do Termo de Compromisso define como objeto do mesmo Termo o assessoramento técnico aos atingidos, em relação direta ao cumprimento do Acordo Judicial de Reparação. Assim, verifica-se que a aquisição de bens permanentes, como imóveis, não se enquadra nas hipóteses autorizadas, por se tratar de despesas estruturantes e não eventuais, imprevistas ou extraordinárias. Tal utilização contraria a lógica própria de um fundo de natureza contingencial.

Ainda que a Cláusula 4.1.2 preveja o uso do fundo para o “fortalecimento institucional” da ATI, esse fortalecimento deve ocorrer exclusivamente no contexto da execução do Acordo Judicial e das delimitações previstas na Cláusula 4.1, a saber “custos indiretos, despesas imprevistas e extraordinárias, contingências e indenizações a terceiros”. A interpretação extensiva desta cláusula para permitir a constituição de patrimônio próprio duradouro pela assessoria técnica configura desvio de finalidade. A aquisição de imóvel para composição do patrimônio da ATI representa imobilização de recursos do Acordo de reparação em ativo privado.

Vale dizer que os recursos recebidos pela ATI servem apenas aos interesses dos atingidos e de sua reparação, nos termos da Cláusula 1.1 do referido TC, devendo ser utilizados segundo os princípios de economicidade e eficiência (Cláusula 3.7), não sendo lícita a incorporação de valores à essa entidade em caráter definitivo, nos termos da cláusula 3.9 do mesmo instrumento.

De fato, por ocasião da celebração do Termo de Compromisso, foi afastada a possibilidade de instituição de uma “taxa administrativa” no caso em questão, considerando a vinculação dos recursos à reparação integral, princípio expresso na Cláusula 11.1.1. do Acordo Judicial. Atualmente, a

instituição de taxa de administração, honorários ou verba similar está expressamente vedada pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10 de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, bem como sobre medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas.

Por fim, cabe pontuar que o armazenamento de documentos e dados não exige a manutenção de imóvel com 308m² próprio por 10 anos. Existem soluções mais eficientes e econômicas para essa função, como a contratação de empresas especializadas em gestão documental e digitalização ou mesmo a adoção de sistemas digitais com backup em nuvem, que minimizam a necessidade de espaço físico prolongado, por uma fração do valor.

Adicionalmente, a aquisição se mostra absolutamente injustificável sob o ponto de vista do custo-benefício. O aluguel até então, do referido imóvel foi estimado em R\$3.643,00 mensais (Ofício CAMF nº 09/2025, Parecer CAMF 2025/01, p.10), totalizando o valor de R\$43.716,00 até o fim do Termo de Compromisso assinado. Ainda conforme o referido ofício, o gasto de R\$ 300.858,18, efetivamente realizado pela Aedas **evidencia uso do recurso de forma incompatível com os princípios de eficiência e economicidade, uma vez que o custo com a aquisição é 06 (seis) vezes maior do que a economia projetada no horizonte temporal do Termo em vigor.**

A entidade argumenta não estar no momento adequado para discussão da desmobilização do imóvel para restituição para a reparação, por não ter o projeto encerrado. Insta pontuar que o projeto tem sua vigência prevista na Cláusula 2.1, que prevê a execução por 30 meses contados da assinatura do Termo e podendo ser prorrogado por acordo entre as partes. Como o Termo foi assinado em 17/07/2023, ele se encerrará em 17/01/2026 e, portanto, se aproxima o momento desta deliberação. Não há qualquer disposição no Termo que possa conduzir à conclusão que qualquer disposição dele vigorará para além do previsto na Cláusula 2.1.

Novamente, de acordo com a Cláusula 3.9 do TC, ao final da prestação dos serviços, caso se constate a economia de recursos em relação ao orçamento, as ATIs deverão devolver os valores não gastos para emprego na

reparação integral. Além disso, ao final do projeto será entregue inventário patrimonial para a deliberação dos Compromitentes sobre a destinação ou conversão em valores. Assim, a aquisição conjunta com outro projeto (sistema de cota de 50%) provoca embaraço significativo para o cumprimento da Cláusula 3.10.

Ainda, a Aedas alega que os recursos do Fundo de Reserva não estão condicionados ao tempo de duração do Termo e que a norma que institui o Fundo de Reserva tem a finalidade de garantir a continuidade das instituições sem fins lucrativos, fortalecendo-as em estrutura e financeiramente. Quanto a esse ponto, **impõe reforçar que a vigência do TC se encerra em 17/01/2026.**

Portanto, quanto à aquisição do imóvel, observa-se:

- a) desvio de finalidade do fundo de reserva, uma vez que o imóvel não se trata de custo indireto, despesa imprevista ou extraordinária, ou ainda indenização a terceiros, descumprindo a cláusula 4.1;
- b) uso do fundo para beneficiar projetos distintos do termo firmado, uma vez que a aquisição foi rateada com outro projeto, descumprindo a cláusula 4.1.2;
- c) aquisição injustificável sob o ponto de vista econômico, promovendo gestão financeira incompatível com o princípio da eficiência e economicidade, descumprindo a cláusula 3.7;
- d) aquisição injustificável sob o ponto de vista da destinação futura de bens permanentes, provocando embaraço significativo para o cumprimento da cláusula 3.10;
- e) aquisição injustificável sob o ponto de vista da finalidade, uma vez que a Aedas afirmou que o imóvel seria destinado à gestão documental para o período de 10 anos, em afronta às cláusulas 4.1, 4.1.2, 3.7 e 3.10.

2.2 Aquisição de veículos

Conforme informado pela Aedas, a entidade procedeu à venda de quatro veículos adquiridos em 2020 no âmbito do Projeto Paraopeba, com recursos do processo, e, posteriormente, realizou a aquisição de três novos veículos em março de 2025, utilizando R\$1.467,35 provenientes do referido Fundo de Reserva, instituído pelo TC firmado em 17/07/2023. Os veículos de placas

RFL1H78 e RFL1H79 foram adquiridos em 28/08/2020, enquanto os de placas RFN6G92 e RFN6G93 foram comprados em 11/09/2020. O investimento total na aquisição original somou R\$717.796,80, dos quais R\$264.000,00 tiveram como fonte de custeio o Projeto Paraopeba.

Quanto à suposta irregularidade apontada pela CAMF — referente à diferença de valores entre a venda e a compra dos veículos, no montante de R\$1.467,35 — foi devidamente esclarecida e justificada pela entidade em sua defesa:

Isso porque, a Aedas utilizou a mesma conta do fundo reserva, para recebimento do valor da venda dos veículos antigos, e posterior pagamento pelos veículos novos. Ocorre que a diferença observada, correspondeu ao desconto de uma multa realizada diretamente no contrato de compra e venda dos veículos novos. A citada multa era de responsabilidade do Projeto Paraopeba, uma vez que cometida por um de seus profissionais, em utilização do veículo institucional para o fim de execução de atividades vinculadas ao projeto. O fato em si ocorreu no ano de 2021, e foi devidamente identificada pelo condutor infrator, além de ter sido recorrida há época, o débito chegou a ficar suspenso durante os anos 2022 e 2023 período em que passou por avaliações dos órgãos competentes não tendo sido aceitas nenhuma das justificativas apresentadas nos autos do processo em nenhuma de suas instâncias. De modo que o valor ficou de ser adimplido pelo condutor do veículo, que ao final se responsabilizou pela ocorrência da infração de trânsito. Quanto a esse ponto, não há controvérsia, conforme pode se observar do documento anexo o valor já foi efetivamente devolvido ao Fundo de Reserva na data de 29/04/2025.

Entretanto, considerando que, como dita a Cláusula 4.1.2 do mencionado instrumento, o **Fundo de Reserva deve ser usado estritamente para as atividades relacionadas à execução do Acordo Judicial, a utilização dessa conta bancária para a (i) movimentação da venda de veículos com recursos do processo do Projeto Paraopeba e (ii) posterior aquisição de veículos indica possível irregularidade, a qual deverá ser apurada pela auditoria, uma vez que a conta do Fundo de Reserva foi utilizada para finalidades alheias à execução do Acordo.**

À vista dessas informações, as Instituições de Justiça deliberam que seja emitido parecer, pela CAMF e pela EY, quanto à regularidade da devolução dos valores corrigidos ao Fundo de Reserva, além de confirmar a

regularidade de utilização da mesma conta bancária para realizar transações de venda de veículos adquiridos em período anterior a constituição do Fundo de Reserva, e posterior compra de veículos com recursos da conta do Fundo de Reserva. Ademais, em instância própria poderá ser objeto de análise tanto a possibilidade da aquisição dos veículos com recursos do processo quanto a de rateio de veículos entre os projetos.

2.3 Despesas operacionais

A Aedas, em sua defesa, suscitou questão referente a despesas operacionais, que teriam sido tratadas por ofício da CAMF. Trata-se de resgate de R\$1.530.000,00 do Fundo de Reserva para cobrir despesas operacionais previstas em orçamento, incluindo RH, no mês de fevereiro, em razão do atraso no repasse da 4ª parcela do TC/2023. A decisão foi considerada legítima e temporária pela mesma, com a perspectiva de recomposição do valor assim que o recurso fosse repassado.

Observa-se, contudo, que tal matéria não foi objeto do despacho das Instituições de Justiça que deu origem ao presente procedimento administrativo, razão pela qual não se impõe, neste momento, a análise de sua pertinência. Ressalte-se que, no âmbito deste procedimento, não foram imputadas à Aedas condutas irregulares relativas a esse ponto. Não obstante, as Instituições de Justiça resguardam-se na prerrogativa de apurar, em procedimento próprio, eventuais irregularidades que venham a ser identificadas pela auditoria ou pela CAMF.

2.4 Contratação de consultoria

Em 26 de junho de 2025, por meio do Termo de Deliberação, Ofício Conjunto nº 22/2025, as IJs dispuseram quanto a contratação de consultoria:

“Considerando, ainda, que, no mês de maio de 2025, a Aedas realizou movimentação financeira na conta do Fundo de Reserva, no valor de R\$ 27.867,24, destinada ao pagamento da primeira parcela de contrato firmado com consultoria especializada para implementação, acompanhamento e monitoramento da Política de Conduta e Ética no Ambiente de Trabalho – PCEAT; Considerando que o contrato da consultoria especializada totaliza R\$ 746.444,10, sendo dividido entre quatro projetos, dos quais R\$ 167.203,48 são destinados a cada região do Projeto Paraopeba (Regiões 1 e 2); Considerando

que a contratação da referida consultoria não demonstra, em princípio, sua vinculação aos objetivos finalísticos do Projeto Paraopeba, tampouco evidencia a indispensabilidade da utilização de recursos do Fundo de Reserva para tal finalidade;”

Posteriormente, após avaliada a manifestação exarada pela Aedas em 04 de julho de 2025, as Instituições de Justiça constataram:

“E ainda, foi confirmada pela entidade a contratação de consultoria especializada para implementação da PCEAT no importe de R\$ 746.444,10, que será rateado entre os projetos da AEDAS (Vale do Aço, Leste de Minas, Paraopeba - R1 e R2, Itatiaiuçu), sendo R\$ 167.203,48 para cada região no âmbito do Projeto Paraopeba, R\$ 334.406,96 no total do projeto. Ressalta-se que, conforme informado às Instituições de Justiça pela EY por e-mail (juntado nestes autos) em 03/06/2025, a empresa contratada, Almeida e Sena – Sociedade de Advogados, é de propriedade de um ex-colaborador da AEDAS, que atuou sob regime CLT entre outubro de 2020 e agosto de 2023. Em novembro do mesmo ano, esse profissional passou a prestar serviços como consultor jurídico, serviço ativo até a última prestação de contas recebida (Novembro/24).

A Aedas alegou que o Fundo de Reserva possui natureza jurídica de Taxa Administrativa, sem trazer elementos jurídicos suficientes para fundamentar sua posição.

Alegou ainda que tais despesas se justificam por sua economicidade e por serem destinadas ao fortalecimento institucional, o que por si, afastaria a incidência da limitação imposta pela cláusula 4ª.

Todavia, como será a seguir demonstrado, as alegações produzidas não afastam os indícios concretos de emprego inadequado de recursos destinados a fundo de reserva, o qual constitui garantia fundamental de adimplemento da entidade para com seus colaboradores ao fim de suas atividades, com respeito a suas verbas trabalhistas e previdenciárias” (Deliberação IJs 18/07/2025)

Por sua vez, em 30 de julho de 2025, a Aedas apresentou sua defesa administrativa.

Conforme informado pela instituição, foi realizada a contratação do escritório *Almeida e Sena, Sociedade de Advogados*, para prestação de

serviços de consultoria para a Política de Conduta Ética no Ambiente de Trabalho (PCEAT).

Segundo informações prestadas pela EY, o valor global do contrato é de R\$746.444,10, rateado conforme o número de colaboradores vinculados a cada projeto (375 no total), resultando em custo unitário de R\$1.990,52 por colaborador. Desse montante, cabe ao Paraopeba R1 e R2, cada qual com 84 colaboradores, o valor de R\$167.203,48 por região. O pagamento está previsto em 12 parcelas mensais, de maio/2025 a maio/2026, embora o Plano de Trabalho nº 06 contemple orçamento apenas até dezembro/2025. A primeira das 12 parcelas, devidas pela R1/R2, no valor de R\$27.867,24, foi paga em 07/05/2025, utilizando recursos do Fundo de Reserva.

De acordo com os esclarecimentos e evidências disponibilizados pela Aedas à EY, além deste pagamento, foi pago pelo Projeto Paraopeba uma segunda parcela em junho de 2025, também no valor de R\$27.867,24, utilizando recursos do Fundo de Reserva. O valor total pago com recursos do Projeto Paraopeba foi de R\$55.734,48.

A avaliação realizada pela EY acerca desta contratação, com recursos do Fundo de Reserva, constatou que o processo de seleção de fornecedores não observou o Regulamento de Compras da própria entidade, uma vez que não foram apresentadas três cotações formais. Embora inicialmente tenham sido indicados três fornecedores (Almeida e Sena, Aroeira Salles e CGP Brasil), apenas o primeiro apresentou proposta. Após questionamento, a Aedas informou que também convidou os escritórios Mattos Filho e Veiranos Advogados, além de ter divulgado o Termo de Referência em seu site, sem que, contudo, houvesse retorno dessas empresas.

O escritório Almeida e Sena presta serviços jurídicos à Aedas desde 2023 e é vinculado ao ex-funcionário da ATI, Rawy Sena. O contrato celebrado em abril de 2025 é voltado à implementação e acompanhamento da Política de Conduta e Ética no Ambiente de Trabalho (PCEAT).

Conforme defesa da Aedas, *“A PCEAT é transversal a toda a entidade, ou seja, aplica-se a trabalhadores de outros projetos.”* A implementação da PCEAT se justifica, conforme a entidade, pelo fato de que o projeto Paraopeba

se trata de um coletivo de trabalhadores, os quais podem incorrer em questões trabalhistas, e por já ter sido notificado a respeito pelo MPT. A Aedas também alega que a consultoria atende ao fortalecimento institucional, ao permitir a Aedas *“melhor conduzir contextos relacionados ao ambiente de trabalho saudável evitando situações que em potencial podem gerar grandes passivos em processos judiciais trabalhistas”*.

Além disso, que *“o uso do Fundo de Reserva na contratação da consultoria se fundamenta na contingência (expressamente prevista no caput da cláusula 4ª), decorrente de obrigação legal, redução ou prevenção de passivo judicial e contratação de serviço”*.

Para tanto, a entidade se fundamenta na Cláusula 4.1.2 do TC, que prevê que o Fundo de Reserva pode ser usado para pagamento de prestação de serviços.

Entretanto, tal interpretação do Termo de Compromisso, mais uma vez não se sustenta. Isso porque a possibilidade da Cláusula 4.1.2 está restrita ao previsto no caput, que, como já demonstrado, tem a finalidade de cobrir eventuais gastos com custos indiretos, despesas imprevistas e extraordinárias, contingências e indenizações a terceiros necessárias à execução do objeto. Sendo que a referida consultoria tem como finalidade incidir transversalmente sobre todos os projetos da instituição, inclusive aqueles sem qualquer vínculo com o desastre do Paraopeba, essa abrangência extrapola os limites do acordo de reparação e caracteriza uso indevido de recursos com destinação específica.

Os recursos previstos no Acordo Judicial são destinados à coletividade atingida e revestem-se de interesse público, ainda que tenham origem em recursos privados da Vale e estejam, neste caso, sob a gestão de entidade privada sem fins lucrativos. A utilização desses recursos para estruturação organizacional da entidade, sem relação direta com os atingidos ou com os direitos, objeto da reparação, pode configurar enriquecimento sem causa, violando os princípios da finalidade e da temporalidade que regem a destinação dos recursos indenizatórios.

Ademais, o valor arbitrado para os serviços não parece ser razoável, quer sob a perspectiva de horas-aula (curso de curta duração), quer sob o total de supostos beneficiários do serviço (menos de 200 colaboradores), além da falta de proporcionalidade em relação ao valor do projeto, não sendo apresentados nenhum orçamento adicional.

Dessa forma, é vedada a utilização de recursos do fundo de reserva para a finalidade mencionada. Eventuais gastos com estrutura organizacional e desenvolvimento institucional da entidade devem ser custeados com recursos próprios, alheios àqueles vinculados ao Acordo Judicial.

Em suma:

Foi firmado um contrato em abril de 2025 pela Aedas, com o escritório *Almeida e Sena, Sociedade de Advogados*, no valor total de R\$746.444,10, para os quais, R\$334.407,36 são de recursos provenientes do AJRI, perfazendo 44,8% da previsão contratual, para treinamento de 168 colaboradores ao todo, sendo 84 na R1 e 84 na R2.

Cabe dizer que, no mês de abril de 2025 estavam planejados, no plano de trabalho vigente - PTr06, o volume de 136 funcionários, no entanto, haviam 168 pessoas contratadas. Isso leva a crer que a consultoria foi acertada para a totalidade dos funcionários que atuavam nas Regiões 1 e 2. No entanto, naquele momento, já estava igualmente planejado, com base nas atividades e recursos disponíveis, a desmobilização de 33% do pessoal alocado no projeto Paraopeba em julho de 2025. Ou seja, a implantação do PCEAT requerida, já não alcançaria os valores pretendidos, no 3º mês de execução. Salienta-se a vigência de 12 meses do novo contrato, que ultrapassa o Termo de Compromisso assinado em 17 de julho de 2023, que finda em 17 de janeiro de 2026.

Nota-se então, por meio dos valores repassados ao escritório em maio e junho de 2025, de parcelas iguais de R\$27.867,24, que, em tese, já foram gastos os recursos equivalentes a 28 funcionários, que não foram demonstrados nos autos do procedimento administrativo, nem comprovado o serviço entregue e sua relevância. Se tratando de valores iguais, pode indicar que houve uma divisão linear dos valores, entre os meses de vigência do

contrato: R\$334.407,36 dividido por 12 meses, resulta em R\$27.867,28 por mês. Soma-se a isso o fato de que, o mesmo PTr06 antevê uma desmobilização progressiva e contundente até o final de dezembro de 2025, o que por si só, não justifica, mais uma vez, a implantação de uma política para 168 funcionários, no último ano de vigência do Termo, com parcelas mensais e vigência posterior ao encerramento do instrumento que rege todo o trabalho de assessoramento técnico prestado pela Aedas.

Sobre o processo de contratação, a EY aponta, no e-mail datado de 19 de agosto de 2025, de forma expressa, que não seguiu o próprio Regulamento de Compras e Contratações da entidade, principalmente no que diz respeito à cotação de preços, que foi composta por um único orçamento.

Dada a oportunidade de defesa à entidade, não foram juntados nenhum dos documentos que poderiam comprovar a regularidade desse processo, como por exemplo: termo de referência, negativa ou resposta dos demais fornecedores consultados, orçamento do fornecedor vencedor e contrato assinado. Assim, não é possível, neste ponto, nem verificar a correção da contratação, tampouco se os serviços foram prestados de acordo com o que foi adquirido e cobrado, segundo a Aedas, pelo Ministério Público do Trabalho. Aqui também faz-se importante destacar que a notícia de fato mencionada não foi juntada, nem a data da notificação:

“Para exemplificar concretamente o risco, cumpre informar que a Aedas foi recentemente notificada pelo MPT em um Notícia de Fato (000179.2025.03.006/0), em que se perquire, inicialmente o cumprimento do art. 23, da Lei n. 14.457/2022. Vejamos a norma:(...)”(Defesa Administrativa do dia 30/07/2025)

Quanto à urgência proclamada na defesa interposta, em 30/07/25, foi citada como fundamento o cumprimento do art. 23, da Lei Federal nº 14.457/2022. Ora, a lei em questão foi sancionada em 21 de setembro de 2021, tendo efeitos a partir de sua publicação, ou seja, nessa data. No mesmo artigo, fica definido:

“§ 2º O prazo para adoção das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo é de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.”

Conclui-se, portanto, que qualquer entidade que tem seus vínculos empregatícios regidos pela norma, que é o caso da entidade em questão, já tinha conhecimento da necessidade de se adequar para o seu efetivo cumprimento, obrigatoriamente, a partir de março de 2023. Como o TC foi assinado em julho de 2023, a Aedas já detinha, ou deveria deter, o entendimento quanto à aplicabilidade da Lei. Ainda assim, argumenta pela urgência, com o estabelecimento de um PCEAT, praticamente, dois anos depois de iniciado o Termo, para o qual destaca-se a responsabilidade inequívoca da ATI, nos itens 2.2. e 3.13.:

“2.2. As ATIs deverão apresentar Planos de Trabalho detalhando o cumprimento das atividades a serem desenvolvidas para cumprir as obrigações previstas neste TERMO, no prazo de 60 dias contados da sua assinatura.”

“3.13. Serão de integral responsabilidade das ATIs as contratações acaso necessárias para o desenvolvimento de suas atividades, inclusive quanto a eventuais repercussões trabalhistas, previdenciárias, civis, criminais, fiscais ou de qualquer outra natureza.”

Nesse sentido, era possível prever o custo de tal política no Plano de Trabalho. Ainda que não o tivesse feito no prazo estipulado, se tratando de obrigação trabalhista, cabia à entidade solicitar revisão do mesmo para previsão de tal necessidade ou gerenciar os recursos disponibilizados para tal.

Portanto, quanto à aquisição da consultoria, observa-se:

- a) descumprimento da cláusula 3.8., especificamente das letras *b*, *c*, *d* e *e*, dado que foi contraída uma despesa para implantação de uma política sem observar um processo de contratação competitivo e condizente com o período de execução do TC de 2023 e com o número de funcionários ao longo desse período;
- b) desvio de finalidade do fundo de reserva, uma vez que a consultoria não se trata de custo indireto, despesa imprevista ou extraordinária, ou ainda indenização a terceiros, descumprindo a cláusula 4.1;
- c) uso do fundo para beneficiar projetos distintos do termo firmado, uma vez que a aquisição foi rateada com outro projeto, descumprindo a cláusula 4.1.2;

- d) aquisição injustificável de um serviço voltado para um volume de funcionários que não permaneceria na ATI, dado o plano de trabalho pactuado.

2.5 Descumprimento de obrigação e responsabilidade da Aedas sob o Termo de Compromisso

As condutas da Aedas, consistentes na aquisição de imóvel em Belo Horizonte e contratação de consultoria para a implementação de política interna institucional com recursos do Fundo de Reserva, violam frontalmente o disposto na Cláusula 4ª do Termo de Compromisso firmado em 17/07/2023.

A Cláusula 4.1 delimita com precisão a finalidade do fundo de reserva: “cobrir eventuais gastos com custos indiretos, despesas imprevistas e extraordinárias, contingências e indenizações a terceiros necessárias à execução do objeto previsto na Cláusula 1ª ou dele decorrentes”. A Cláusula 1ª, por sua vez, restringe o objeto do Termo ao assessoramento técnico e à orientação às pessoas atingidas.

A interpretação sistemática dessas cláusulas não admite a destinação do fundo para despesas estruturantes, patrimoniais ou administrativas da entidade, que ultrapassem a natureza contingencial e transitória do recurso.

A Aedas, em sua defesa, datada de 04/07/25, reafirma sua compreensão de que “a cláusula do fundo de reserva possui a mesma natureza e destinação da denominada taxa administrativa”, evidenciando que o recurso do fundo de reserva teve, de fato, lógica e prática de utilização distinta do previsto no Termo de Compromisso pactuado e, diante das evidências descritas nesta decisão, incorrendo, portanto, em confessa irregularidade.

A permanência das aquisições impossibilita a devolução dos recursos não consumidos, conforme previsto nas cláusulas 3.9 e 3.10 do Termo de Compromisso:

3.9. Caso, ao final da prestação dos serviços, ATIs, Auditora, CAMF ou INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA constatem que houve economia de recursos em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, as ATIs que possuírem valores remanescentes deverão **proceder à**

devolução dos valores não gastos, no que serão empregados na reparação integral dos danos decorrentes do rompimento das barragens do Desastre em Brumadinho, na forma da Cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial. Ao final do projeto, **será entregue lista de inventário patrimonial para deliberação dos Compromitentes sobre a destinação ou conversão em valores**, na forma da cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial.

3.10. Bens adquiridos com recursos deste termo deverão ser revertidos em favor dos escopos ou na forma da Cláusula 3.9, com a venda dos mesmos em leilão público ou outro meio legalmente previsto. O produto da venda deverá ser aplicado exclusivamente na execução do objeto deste termo, se ainda houver obrigações a cumprir, ou na forma da Cláusula 3.9. [g.n.]

No que tange à contratação da consultoria para implementação da PCEAT, a própria entidade reconhece que se trata de medida institucional transversal, o que retira sua vinculação direta e necessária com o objeto do Termo.

Ademais, conforme previsto na Cláusula 5, o descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais implica não apenas responsabilidade administrativa, mas também execução específica, rescisão contratual e eventual responsabilização civil e criminal por ilícitos.

Assim, em resumo, observa-se as seguintes condutas e respectivos descumprimentos do Termo de Compromisso de 2023:

- a) desvio de finalidade do fundo de reserva, uma vez que tanto a consultoria quanto o imóvel não se tratam de custos indiretos, despesas imprevistas ou extraordinárias, ou ainda indenização a terceiros, descumprindo a cláusula 4.1;
- b) uso do fundo para beneficiar projetos distintos do termo firmado, uma vez que as aquisições do imóvel e da consultoria foram rateadas com outros projetos, descumprindo a cláusula 4.1.2;

- c) aquisição do imóvel injustificável sob o ponto de vista econômico, promovendo gestão financeira incompatível com o princípio da eficiência e economicidade, descumprindo a cláusula 3.7;
- d) aquisição do imóvel injustificável sob o ponto de vista da destinação futura de bens permanentes, provocando embaraço significativo para o cumprimento da cláusula 3.10;
- e) aquisição do imóvel injustificável sob o ponto de vista da finalidade, uma vez que a Aedas afirmou que o mesmo seria destinado à gestão documental para o período de 10 anos, em afronta às cláusulas 4.1, 4.1.2, 3.7 e 3.10.
- f) descumprimento da cláusula 3.8., especificamente das letras *b*, *c*, *d* e *e*, quanto a consultoria, dado que foi contraída uma despesa para implantação de uma política sem observar um processo de contratação competitivo e condizente com o período de execução do TC de 2023 e com o número de funcionários ao longo desse período;
- g) aquisição injustificável de um serviço voltado para um volume de funcionários que não permaneceria na ATI, dado o plano de trabalho pactuado.

Por essas razões, restando caracterizado o uso indevido dos recursos do Fundo de Reserva da forma descrita, impõe-se reconhecer o descumprimento do compromisso assumido pela Aedas, com a devida responsabilização nos termos pactuados.

3. DA SANÇÃO APLICÁVEL

O conjunto de irregularidades acima analisadas é grave e compromete de modo irremediável o prosseguimento da entidade como Assessoria Técnica Independente nas Regiões 1 e 2.

Cada infração em separado revela elevado grau de irregularidade, observe-se:

A aquisição de bem imóvel fora da área atingida e de atuação da ATI, com comprometimento de seu fundo de reserva, é medida expressamente proibida no texto do Termo de Compromisso, e desvirtua a finalidade para a qual foi criado.

Por fim, resta gravíssima a contratação de consultoria não obrigatória, em valores vultosos, vinculada a um ex-funcionário, sem rubrica correspondente no Plano de Trabalho e sem qualquer demonstração de pertinência direta com os objetivos da reparação.

Assim, não resta outra opção a não ser a rescisão do Termo de Compromisso, com exigência da restituição integral dos valores indevidamente utilizados pela Aedas, devidamente atualizados monetariamente até a data da efetiva recomposição, nos termos da decisão abaixo descrita, já que as demais medidas sancionatórias não seriam eficazes para o normal prosseguimento desta entidade na gestão de recursos da reparação.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Cláusula 5ª do Termo de Compromisso firmado em 17 de julho de 2023 e considerando o conteúdo do Termo de Deliberação (Ofício Conjunto nº 22/2025) e da defesa administrativa apresentada pela entidade Aedas, reconhecem as Instituições de Justiça comprometentes que houve descumprimento do Termo de Compromisso por parte da entidade, com fundamento nos seguintes atos:

1. Utilização de recursos do Fundo de Reserva, previsto na Cláusula 4ª do Termo de Compromisso, para finalidades não previstas, que não atendem aos requisitos de imprevistas, extraordinárias ou emergenciais, notadamente:
 - 1.1 Aquisição de imóvel com destinação institucional permanente, em afronta à natureza contingencial e temporária do Fundo;
 - 1.2 Pagamento de contrato de consultoria para implementação de política institucional interna (PCEAT), sem demonstração de vínculo direto e indispensável com o objeto do Termo.

Diante disso, as Instituições de Justiça DECIDEM:

- (i) Aplicar as sanções previstas na Cláusula 5ª, com a rescisão do Termo de Compromisso assinado em 17 de julho de 2023;
- (ii) Restituição integral ao Fundo de Reserva dos valores utilizados indevidamente, atualizados monetariamente até a data da efetiva recomposição, inclusive com os rendimentos que teriam sido auferidos caso os recursos não tivessem sido retirados da respectiva conta;
- (iii) Suspensão dos repasses à consultoria (PCEAT) com recursos do projeto Paraopeba e apresentação de plano de restituição conforme item “vi” abaixo;
- (iv) Admoestação formal à entidade Aedas quanto à obrigação de observância estrita das cláusulas contratuais e à vedação de uso ampliativo ou interpretativo de recursos vinculados ao Acordo Judicial;
- (v) Determinar que a CAMF e a auditoria independente (EY) acompanhem e verifiquem a efetiva devolução dos valores e a conformidade das próximas movimentações financeiras com o Termo de Compromisso, além de emitirem parecer acerca dos esclarecimentos da Aedas quanto à devolução do valor ao Fundo de Reserva (pág. 12 da defesa administrativa) e movimentações bancárias realizadas;
- (vi) Fixar o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a Aedas apresente plano de restituição dos recursos utilizados indevidamente e plano de trabalho para o período de 60 dias, definido na cláusula 5.3 do TC/2023, até a desmobilização total e encerramento dos trabalhos, a contar da data desta decisão;
- (vii) Determinar a ampla publicidade da presente decisão nos canais de comunicação das Instituições de Justiça e da Secretaria Executiva do Acordo Judicial, como medida de transparência e controle social, conforme previsto na Cláusula 7ª do Termo de Compromisso e na Lei Estadual nº 23.795/2021.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carlos Bruno Ferreira da Silva

Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio Lopes de Carvalho Filho

Defensor Público

Bráulio Santos Rabelo de Araújo

Defensor Público

Felipe Augusto Cardoso Soledade

Defensor Público